

ISSN 1982-6532

S a b e r e s **Interdisciplinares**

The logo consists of a red square with a white circle inside, partially overlapping the right side of the square.

UNIPTAN

Revista do Centro Universitário
Presidente Tancredo de Almeida Neves

Ano X, nº 20, jul.-dez./2017

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial:
inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para julgamento

Rafael Isaac de Almeida Coelho – UNIPTAN
Mestrando em Direito – Escola Superior Dom Helder Câmara
E-mail: rafael.coelho@agu.gov.br

Juliana Silva de Carvalho
Graduada em Direito – UNIPTAN
E-mail: juliana_carvalho2010@yahoo.com.br

Data de recepção: 28/08/2015
Data de aprovação: 01/12/2016

Resumo: Este trabalho tem como objetivo principal demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei 9.099/1995, aplicável também à Lei 10.259/2001, o qual veda o uso da ação rescisória nos juizados especiais. Primeiramente, serão apresentados os fundamentos que justificam a inconstitucionalidade do dispositivo supra. Em seguida, serão confrontados os princípios da efetividade e da celeridade processual, com o intuito de demonstrar a importância do primeiro juntamente com o princípio da segurança jurídica. De forma a corroborar o trabalho, serão citados os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Ao final, afirmar-se-á a necessidade da ação autônoma de impugnação a fim de impedir a imutabilidade de uma sentença injusta e inconstitucional estabelecendo, um posicionamento crítico em relação à vedação da sua utilização, vez que vai de encontro aos valores e princípios da Constituição Federal.

Palavras-chave: Ação Rescisória – Juizados Especiais – Inconstitucionalidade – Segurança Jurídica

Introdução

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a Lei dos Juizados Especiais, mais precisamente quanto à inconstitucionalidade do dispositivo que veda a utilização da ação rescisória em seu procedimento. Para tanto, buscou-se no processo civil, na jurisprudência e na doutrina a solução para aqueles que se vêem na necessidade de efetivar seu direito à ordem jurídica justa e que se encontram desprivilegiados quanto aos que têm direito a valer-se da ação rescisória.

O tema proposto demonstra a importância dos princípios da segurança jurídica dos julgados e do pleno acesso à justiça. Esses dão aos jurisdicionados a confiança e a motivação para buscar no Judiciário a solução de seus problemas.

O Estado, através do judiciário, tem o dever de garantir e assegurar a todos os indivíduos o uso dos meios indispensáveis para obtenção de fato da justiça, a única forma de trazer harmonia entre as partes e paz social, objetivo crucial do Poder Judiciário.

Para a elaboração do corrente trabalho e conseqüente efetivação de seu intento, realizou-se uma excessiva pesquisa bibliográfica percorrendo diversas fontes, como as revistas dos tribunais e de jurisprudências. Foram examinadas obras de diversos doutrinadores sobre o tema. Além disso, a pesquisa abordará também a necessidade da utilização da ação autônoma de impugnação para a segurança jurídica dos julgados, o acesso à justiça e a garantia da igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

Afinal, cabe registrar à sociedade como um todo e a todos operadores do direito que uma norma que atenta às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição pode ser considerada uma norma jurídica injusta e deve ser questionada e buscar, se o caso, a sua inconstitucionalidade.

A metodologia utilizada no presente trabalho é empírico-analítico, valendo-se da jurisprudência, além da revisão bibliográfica pertinente.

1. Juizados especiais e a vedação de ação rescisória

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

O artigo 59 da Lei 9.099/1995, que se aplica também aos Juizados Especiais Federais, impede o jurisdicionado de utilizar o mecanismo da ação rescisória para rescindir decisão judicial transitada em julgado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, logo, não é recurso, vez que dá origem a uma nova relação jurídica processual. Ela tem por escopo desconstituir a coisa julgada de forma a obter a reapreciação daquilo que já foi decidido em caráter definitivo. A natureza jurídica dessa ação impugnativa, portanto é desconstitutiva, ou seja, constitutiva negativa.

O almejado é a rescisão da sentença e não sua anulabilidade ou nulidade. Nos dizeres do renomado douto Theodoro Júnior (2005, p. 614):

Rescindir, em técnica jurídica, não pressupõe defeito invalidante. É simplesmente romper ou desconstituir ato jurídico, no exercício de faculdade assegurada pela lei ou pelo contrato (direito potestativo). A se comparar com os mecanismos do direito privado, a rescisão da sentença tem a mesma natureza da rescisão do contrato por inadimplemento de uma das partes. Desfaz-se o contrato válido porque, em tal conjuntura, a lei confere à parte prejudicada o direito de desconstituir o vínculo obrigacional. Assim, também, acontece com a parte vencida por sentença transitada em julgado, se presente alguma das situações arroladas no art. 485.

Henrique Perez Esteves acentua:

A ação rescisória tem como finalidade, embora não exclusivamente, extirpar do ordenamento jurídico a coisa julgada que recai sobre decisões que contenham nulidades absolutas e que sejam proferidas em processos absolutamente nulos, isto é, que se tenham desenvolvido sem algum pressuposto de validade e que não obstante seu trânsito em julgado subsistem a ele. Posto serem nulas tais decisões e os processos em que proferidas, elas surtem seus regulares efeitos, porque ficam protegidas pela coisa julgada, e por isto mesmo, impõem que este manto protetor, a coisa julgada, seja desconstituída pelo Estado-juiz, retirando em consequência a desconstituição daquele grave vício através da “action rescindens”. (Esteves, 2013) ¹.

¹ ESTEVES, Henrique Perez. Procedimento da ação rescisória. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13159>. Acesso em: 20/06/2014.

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

Dessa maneira, verifica-se que a ação rescisória é um instrumento capaz de rescindir sentença de mérito, passada em julgado, bem como pleitear o rejuízo da causa. Porém, deve-se atentar ao artigo 485 do Código de Processo Civil, o qual prevê 9 hipóteses taxativas de rescisão, ou seja, tal ação só pode ser utilizada nesses casos em anexos considerados excepcionais. Como nos dizeres do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 701): “(...) a ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida com mero recurso”. Portanto, não se pode banalizar o uso da ação rescisória sob qualquer pretexto.

Quanto à proibição da mencionada ação autônoma de impugnação, pode-se afirmar que o legislador ordinário teve como escopo, ao estabelecê-la, tornar o vício processo um tanto mais ágil, atendendo, dessa forma, aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no artigo 2º da Lei supra. Em contrapartida, como restará demonstrado, tal imposição acabou violando os princípios constitucionais da segurança jurídica, do pleno acesso à ordem jurídica justa, entre outros.

Os juizados especiais visam atender aqueles jurisdicionados desprovidos de recursos, facilitando seu acesso à justiça, uma vez que a lei confere o instituto do *Jus postulandi*, que pode ser definido como a capacidade do interessado agir em um processo sem a assistência de um advogado.

Nesse diapasão, assevera Tiago Mantoan (2012, p. 2)):

Os juizados especiais foram instituídos para privilegiar a classe mais desfavorecida financeiramente, garantindo-lhes uma melhora no acesso a ordem jurídica justa, através do Poder Judiciário, com um microsistema que permitisse resolver os conflitos sociais sem as formalidades de praxe dos processos cíveis comuns e com toque de celeridade na atividade jurisdicional. (Grifos nossos)

E, ainda, nos dizeres de Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 41):

Essa nova forma de prestar jurisdição [mediante os Juizados Especiais] significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial:
inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Sendo assim, admitir tal ação nos procedimentos ordinários e proibi-la no procedimento dos juizados não faz sentido, seria o mesmo que dizer que a intenção do legislador foi conferir benefícios de um lado, ao possibilitar às partes o acesso ao judiciário, pelo microssistema processual, sem a presença de um advogado e tirá-lo de outro, na medida em que proíbe o uso da ação autônoma de impugnação:

Em suma, acompanhando lição de José Joaquim Calmon de Passos, dispensar ou restringir qualquer dessas garantias implica não apenas simplificar, deformalizar e agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, mas de favorecer a disparidade e o arbítrio criado pelo próprio Estado em benefício do alívio de juízes e tribunais. Favorece-se o poder, e não os cidadãos; dilata o espaço dos governantes e restringe o dos governados, afigurando a mais escancarada antidemocracia que se possa conceber (CALMON DE PASSOS, 2003, p.70 *apud* MANTOAN, 2012).

No âmbito federal, cuja competência é absoluta e tem por base o valor de até 60 salários mínimos como valor da causa, nos termos do artigo 3º da lei 10.259/2001, acontecerá o mesmo aos jurisdicionados. Isso porque não é a mera opção que traz a desigualdade e sim a proibição da ação rescisória no procedimento dos juizados como um todo. Mesmo sendo esse um procedimento obrigatório os jurisdicionados são compelidos a se submeterem a um procedimento com menos garantias, da mesma forma que acontece com os juizados estaduais comuns.

Cumprе mencionar que permitir a imutabilidade de decisão que violar literal a disposição de lei, por exemplo, tão somente porque ela foi proferida em sede de juizado especial, é o mesmo que afrontar as normas, valores e princípios constitucionais.

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

Portanto, evidencia-se que uma vez não considerar as hipóteses taxativas e excepcionais da ação rescisória:, impossibilitaria aos menos favorecidos, em sede do microssistema processual quanto à eficácia do pleno acesso à justiça.

Ainda, cumpre ressaltar que, consoante os dizeres insertos no artigo 3º, §3º da Lei 9.099, 1995 o procedimento dos juzizados é objeto de escolha do jurisdicionado, o qual poderá se valer do mesmo para soluções de causas de menor complexidade, *in verbis*:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§3º **A opção pelo procedimento previsto nesta Lei** importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (Grifos nossos)

Sendo assim, não é viável defender a ideia de que o direito à tramitação célere e conclusão ágil da atividade jurisdicional deve prevalecer sobre qualquer outro princípio da ordem constitucional, uma vez que deve haver respeito aos valores consagrados na Carta Magna, em especial, ao princípio da segurança jurídica e ao tratamento isonômico entre as partes.

Asseverar-se-á ser inconstitucional tal proibitivo na medida em que impede ao cidadão valer-se do importante mecanismo de alcançar o objeto vindicado da segurança jurídica, nos casos previstos em lei. Diante dessa perspectiva, será demonstrado os fundamentos da inconstitucionalidade do dispositivo legal e os atuais entendimentos jurisprudenciais.

2. A inconstitucionalidade da vedação

O instituto da coisa julgada não assegura a justiça das decisões, mas garante segurança jurídica na medida em que impõe a imutabilidade e irrevogabilidade da decisão passada em julgado.

Nesse diapasão, tem-se que tal instituto não está necessariamente comprometido com a verdade das decisões não existiria a possibilidade de uma decisão ser desconstituída por meio de ação rescisória.

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

Apesar de prevista em lei, tal ação só é possível ser manejada no procedimento comum ordinário, sendo vedada sua utilização no âmbito dos juizados especiais, inclusive nos federais, já mencionado, em razão de expressa vedação legal, norma essa pautada nos princípios da celeridade processual e demais critérios norteadores desse microsistema.

O dispositivo que veda a utilização dessa ação viola os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da isonomia, assegurados nos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXXI e *caput*, respectivamente, da Constituição Federal. Trata-se de uma inconstitucionalidade por ação (positiva ou por atuação), em razão de ato comissivo do Poder Público.

Essa inconstitucionalidade pressupõe a existência de normas inconstitucionais, enquanto a inconstitucionalidade por omissão pressupõe a “violação constitucional pelo *silêncio legislativo* (violação por omissão)” (CANOTILHO, 1993, p. 982).

Existem dois tipos de vícios: formal e material. *In casu* restou caracterizado o segundo, na medida em que o vício formal decorre de afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo e o segundo decorre de um vício de matéria ou de conteúdo. Nas palavras de Barroso (2004, p. 29), “a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição”. Ele ainda ressalta que tal inconstitucionalidade pode-se traduzir no confronto com uma regra constitucional ou com um princípio constitucional.

No caso, não resta dúvidas que o artigo 59 da Lei dos Juizados Especiais afronta claramente princípios da Lei Maior, devendo, dessa forma, ser declarado inconstitucional. Cumpre ressaltar que não importa aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo.

Se o microsistema processual (juizado especial) foi criado para facilitar e garantir uma melhora no acesso à ordem jurídica e, ainda, se trata de um procedimento opcional, nada mais coerente que conceder aos interessados os meios indispensáveis para a apuração da verdadeira justiça nos julgados.

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

Se esse remédio for tirado dos jurisdicionados que optam pelo acesso ao judiciário através dos juzados especiais, estar-se-á a privilegiar a classe mais favorecida financeiramente.

3. Princípio da efetividade em confronto com o princípio da celeridade processual

O legislador ordinário, como já mencionado, inviabilizou o uso da ação rescisória no âmbito dos juzados tendo em vista o princípio da celeridade na prestação da atividade jurisdicional. Daí, acordar-se-á que o fez em detrimento dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica dos julgados. Isso nos remete à ideia, ao fazer uma interpretação lógica do artigo 59, de que se houvesse tal possibilidade poderia ocorrer um retardamento na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, traria outra função ao juizado, indo de encontro ao escopo que levou a instituição desse microssistema.

Cumprе ressaltar, a priori, que os princípios que norteiam os juzados especiais devem ser aplicados de forma harmônica com relação aos demais princípios existentes, principalmente aos constitucionais.

O princípio constitucional do acesso à justiça, garantido a todos jurisdicionados, é também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição e consiste na proteção jurídica dada pelo Estado, através do Poder Judiciário. Sendo assim, é obrigação do Estado garantir em qualquer tribunal o direito de o cidadão valer-se dos meios indispensáveis para tornar eficaz seu direito a ordem jurídica justa.

Mesmo que a intenção do legislador seja a de oferecer, através do microssistema processual, maior agilidade e rapidez na prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, a efetividade e eficiência das decisões, ele deixou a desejar ao proibir a ação rescisória.

O objetivo primordial dessa ação é evitar a imutabilidade de sentenças inconstitucionais. É através de seu uso, quando da ocorrência das hipóteses previstas em lei, que se alcança um processo justo, um processo que procura

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

atender aos anseios do Estado Constitucional, aproximando-se da Carta Magna, concretizando, dessa forma, os direitos fundamentais processuais.

Processo justo, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010),

é direito a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, ao juiz natural, **a igualdade** e paridade de armas, ao contraditório, a ampla defesa, a prova, a publicidade do processo, a motivação das decisões judiciais, **segurança e a confiança nos atos do Estado e a assistência jurídica integral**. (Grifos nossos)

Não se pode dizer que a ação rescisória é incompatível com a celeridade processual e que, com seu cabimento nos juizados, causaria retardamento na prestação jurisdicional. Isso porque tal ação é um direito e a parte não a usaria a qualquer tempo e em qualquer situação. Ela é admitida excepcionalmente, mesmo porque, se assim não fosse, ocorreria uma banalização quanto ao seu uso, ou seja, os jurisdicionados valeriam da mesma quando bem entendessem e para solucionar qualquer conflito.

Em suma, observa-se, assim, que a sociedade clama por um processo que consubstancialize os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O objetivo é buscar um processo justo, cujas decisões sejam mais efetivas e seguras. Isso não é dizer que as decisões como um todo não garantem a segurança jurídica, mas afirmar que não se pode deixar que aconteça a perpetuidade e imutabilidade de uma decisão inconstitucional só pelo fato da mesma não poder ser desconstituída pela ação autônoma de impugnação.

Portanto, deve-se relativizar a coisa julgada na busca da justiça de forma a evitar a coisa julgada injusta e inconstitucional, como acentua, acertadamente, Dinamarco (2002, p. 9): “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas”.

4. Entendimento jurisprudencial

Embora o artigo 59 da Lei 9.099/95 – o qual se aplica também à Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei 10.259/2001) – veda o uso da ação rescisória no procedimento dos juizados, os entendimentos

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial:
inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

jurisprudenciais são no sentido de existir essa possibilidade e ainda discorrem sobre a competência para julgamento da mesma, vejamos:

Ação rescisória. Sentença proferida por órgão singular de Juizado Especial Federal. Incompetência do TRF.

Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o exame da ação rescisória que objetiva a rescisão de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do JEF. Unânime. (AR 0041756-67.2013.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 29/04/2014.) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. ART. 108, I, b, CF/88. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECURSAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA.**

1. Aos Tribunais Regionais Federais, à luz do que estabelece o art. 108, I, b, da Constituição Federal, compete julgar “as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região”.

2. No caso, **a decisão rescindenda foi proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal**, órgão não sujeito à jurisdição deste Tribunal, senão com subordinação exclusivamente administrativa.

3. Sem embargo do próprio cabimento da ação rescisória, consoante disposto na Lei n. 9.009/95, art. 59, não tem este Tribunal competência para processar e julgar a presente ação, **cabendo, por simetria à norma do art. 108, I, b, da CF/88, à própria Turma Recursal em que proferida a decisão rescindenda.** Precedente: AR 2006.01.00.035791-2/DF. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 02.02.2007 p. 4.

4. **Competência declinada para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.** (AR 0000768-14.2007.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p. 173 de 04/08/2008) (Grifos Nossos)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR ÓRGÃO SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF.** 1. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, **competem à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o exame da ação rescisória que objetiva a rescisão de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal.** 2. Competência que se declina para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (AR 0063299-63.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.825 de 28/02/2014). (Grifos nossos)

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR ÓRGÃO SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF.** 1. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, **compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal**, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum. 2. Competência que se declina para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Roraima. (AR 0074760-37.2009.4.01.0000 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.14 de 09/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR JULGADO PROFERIDO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.**

1. **Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum.**

2. Não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

4. Competência que se declina para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia. (AR 0004502-94.2012.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p. 19 de 19/03/2012). (Grifos nossos)

Pelo exposto verifica-se que a jurisprudência tem aceitado a interposição de ação rescisória, ultimamente, para desconstituir sentença proferida por órgão singular de juizados especiais estaduais e federais e por turma recursal. E, inclusive, decidiu-se que a competência para processamento e julgamento das ações rescisórias é da Turma Recursal e não dos Tribunais Regionais Federais ou TJ's, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal e entre os Juizados Especiais Estaduais Comuns e a Justiça Comum Estadual:

O juízo competente para processar e julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade *apud* BARROS, Evandro Silva, 2004, p. 81).

Cumprido mencionar, ainda, que existe a possibilidade de ação rescisória de julgado da própria turma. Recursal. Resta saber de quem seria a competência para o julgamento da mesma. Vejamos o que fala a doutrina e jurisprudência:

Tratando-se de rescisória de acórdão, é competente o mesmo tribunal que proferiu o acórdão impugnado, devendo ser processada e julgada por órgão colegiado mais ampliado do que o que proferiu o acórdão. Vale dizer, se o órgão (turma julgadora de três juízes) prolatou o acórdão rescindendo, o mesmo órgão em composição ampliada (turma julgadora de cinco juízes) ou outro (turma, grupo de câmaras reunidas etc.), é que tem competência para o processamento e julgamento da rescisória. Trata-se de competência originária de tribunal em razão da matéria ((NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade *apud* BARROS, Evandro Silva, 2004, p. 81).

Nesse sentido, a título de exemplo de jurisprudência temos o seguinte julgado, proferido em 17 de junho de 2008, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. ART. 108, I, b, CF/88. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECURSAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA.

1. Aos Tribunais Regionais Federais, à luz do que estabelece o art. 108, I, b, da Constituição Federal, compete julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região".

2. No caso, a decisão rescindenda foi proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, órgão não sujeito à jurisdição deste Tribunal, senão com subordinação exclusivamente administrativa.

3. Sem embargo do próprio cabimento da ação rescisória, consoante disposto na Lei n. 9.099/95, art. 59, não tem este Tribunal

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

competência para processar e julgar a presente ação, **cabendo, por simetria à norma do art. 108, I, b, da CF/88, à própria Turma Recursal em que proferida a decisão rescindenda.** Precedente: AR 2006.01.00.035791-2/DF. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 02.02.2007 p. 4.

4. Competência declinada para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (AR 0000768-14.2007. 4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.173 de 04/08/2008). (Grifos nossos)

Portanto, além da competência das Turmas Recursais em julgar ação rescisória proferida por juiz singular dos juizados existe a possibilidade da própria turma, composta de três juízes, que proferiu decisão rescindenda processar e julgar a ação rescisória. Porém, como ocorre com os embargos infringentes, a turma deverá ser ampliada, ou seja, nesse caso, deverá ser composta por cinco juízes, ou até mesmo outro órgão (turma, grupo de câmaras etc.). Isso porque trata-se de competência originária, a qual é fixada em razão da matéria.

Considerações finais

Diante de todo o exposto pode-se concluir que os Juizados Especiais foram criados com o intuito de tornar mais fácil o acesso ao judiciário, trazendo consigo um procedimento que deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. Trata-se de um procedimento mais simples e menos formal do que de praxe.

O legislador ordinário inviabilizou o uso da ação rescisória no âmbito dos mesmos, tendo em vista o princípio da celeridade. Essa ação autônoma de impugnação garante a segurança jurídica dos julgados de forma a não deixar que uma sentença inconstitucional se torne indiscutível e imutável. Nesse sentido, surge o seguinte impasse: se ocorrer, em sede de juizado especial, uma sentença que fez coisa julgada injusta e inconstitucional, como desconstituí-la a fim de se buscar a segurança jurídica do julgado, sabendo que o artigo 59 da Lei dos Juizados a proíbe?

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial:
inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

Diante de tal proibitivo restou, aos operadores do direito, o uso de outros meios previstos em lei para tentar assegurar o direito da parte, o que por si só não é hábil e suficiente para o fim desejado. Isso porque, para desconstituir uma decisão transitada em julgado, é prevista em lei apenas a ação rescisória. Dessa forma, verifica-se que ao proibi-la, o legislador acabou por desprezar direitos e garantias da Lei Maior. Manter uma sentença injusta e inconstitucional afronta indiscutivelmente a ideia de democracia e, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, dispensar ou restringir quaisquer garantias constitucionais acarreta não só agilidade do procedimento de forma a privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional, mas também o favorecimento à desigualdade e ao arbítrio criado pelo Estado em benefício de tribunais e juízes, como bem levantado por Calmon de Passos. Dessa forma, pode-se afirmar que há o favorecimento do poder e não dos cidadãos que necessitam, de fato, de tutela jurídica.

A ação rescisória é um direito e a parte não a usa em qualquer tempo e em qualquer situação. Ela é admitida excepcionalmente, mesmo porque se assim não fosse ocorreria uma banalização quanto ao seu uso.

Se a dúvida a discussão é em relação a qual princípio deve prevalecer temos que em qualquer situação aplicar a verdade real e a certeza jurídica, vez que esses levam ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Além disso, o princípio da segurança jurídica dos julgados nunca deve ser deixado à mercê, pois dá aos jurisdicionados a confiança e a motivação para buscar no Judiciário a solução de seus conflitos. Mas, não basta só que o Estado, através do judiciário, garanta a segurança aos interessados. Deve-se também garantir o uso dos meios indispensáveis para obtenção de fato da justiça, pois essa é a única forma de trazer harmonia entre as partes e paz social, objetivo principal do Poder Judiciário.

Posto isso, verifica-se a necessidade e a possibilidade da flexibilização da coisa julgada, ou melhor, da relativização da coisa julgada em determinados casos concretos, devendo, portanto, serem priorizados o direito e a ciência

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial: inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

social, além de garantir a todos jurisdicionados que recorrem aos juizados especiais, o pleno acesso à justiça.

Em suma, observa-se, assim, que a sociedade clama por um processo que consubstancialize os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O objetivo é buscar um processo justo, um processo cujas decisões sejam mais efetivas e seguras. Isso não é dizer que as decisões, como, um todo, não garantam a segurança jurídica, mas é afirmar que não aconteça a perpetuidade e imutabilidade de uma decisão inconstitucional só pelo fato da mesma não poder ser desconstituída pela ação autônoma de impugnação. Portanto, deve-se relativizar a coisa julgada na busca da justiça de forma a evitar a coisa julgada injusta e inconstitucional.

Nesse diapasão acentua, acertadamente, Dinamarco: “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas” (2002, p. 9). E ainda, “o processo deve ser realizado e produzir resultados estáveis tão logo quanto possível, sem que isso impeça ou prejudique a justiça dos resultados que ele produzirá”.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 70.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, n. 19. Porto Alegre: Síntese, Set-Out, 2002, p. 09.

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial:
inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

ESTEVES, Henrique Perez. Procedimento da ação rescisória. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13159&revista_caderno=21>. Acesso em 14 jun. 2014.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade *apud* BARROS, Evandro Silva. Coisa julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunal, n. 47, p. 55-98, abr.-jun., 2004. p. 81.

NUNES, Tiago Mantoan Farias. A inconstitucionalidade da vedação do uso de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais cíveis. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3346, 29 ago. 2012. Disponível em: <[HTTP://jus.com.br/artigos/22515](http://jus.com.br/artigos/22515)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. volume I. 42. ed. São Paulo: Forense, 2005.

A vedação da ação rescisória de decisão proferida em juizado especial:
inconstitucionalidade, viabilidade jurídica e competência para o julgamento

**The Prohibition of the Rescission Action
Concerning the Decision of a Special Court:
Unconstitutionality,
Legal Feasibility and Competence for Trial**

Abstract: This paper aims at demonstrating the unconstitutionality of the Article 59 of the Law 9,099/1995 – that it is also applicable to the Law 10,259/2001, which prohibits the use of rescission action in special courts. Firstly, this paper attempts to present the foundations that sustains the unconstitutionality of the above mentioned article. Secondly, this article aims at establishing a comparison between the principle of effectiveness and procedural promptness in order to demonstrate the importance of the principle of effectiness together with the principle of legal certainty. In order to confirm our point of view, the jurisprudential understanding of this topic will be presented. At last, within this general framework it is possible to emphasize the need for autonomous action of impugnation to prevent the immutability of an unjust, unconstitutional sentence, establishing a critical position in relation to the prohibition of its use, as it goes against the values and principles of the Constitution.

Keywords: Rescission Action – Special Courts – Unconstitutionality – Legal Security



**Centro Universitário
Presidente Tancredo de Almeida Neves**